

ACÓRDÃO Nº 10875/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.884/2016-3.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hernani Tenório Falcão (CPF 943.539.804-91); Luiz Tenório Falcão (CPF 100.153.024-15).
4. Entidade: Município de Iati – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor de Luiz Tenório Falcão (gestão: 2001-2004), como então prefeito de Itai – PE, e da Megaplan Consultoria Administrativa Ltda., como empresa contratada, diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio nº 451/2002 (Siafi nº 477496) celebrado sob o valor total de R\$ 404.040,40 para a execução dos sistemas de abastecimento de água no aludido município, tendo a vigência do ajuste sido fixada para 9/10/2003 e sucessivamente prorrogada até 1º/4/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Hernani Tenório Falcão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Hernani Tenório Falcão e Luiz Tenório Falcão, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância em favor da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

VALOR	DATA
R\$ 160.000,00	9/6/2003
R\$ 120.000,00	7/1/2004
R\$ 120.000,00	3/6/2004

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 41/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10875-41/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral